

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Município de Sabará/MG.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre os Recursos Administrativos apresentados nos autos do Edital de licitação nº 10/2025, processo interno 4868/2025, cujo objeto é a permissão remunerada de uso de espaço público, em caráter pessoal e precário, destinado ao funcionamento comercial de lanchonete, em atendimento à Secretaria Municipal de Esportes.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa três Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Jorgiane Regina de Oliveira Moreira MEI (CNPJ nº 63.758.174/0001-38), Luiza Carolina Duarte Ferreira MEI (CNPJ nº 23.702.835/0001-99) e Luiz Augusto Furtado Santos MEI (CNPJ nº 46.783.188/0001-92), no âmbito do processo interno nº 4868/2025, cujo objeto é a permissão remunerada de uso de espaço público, em caráter pessoal e precário, destinado ao funcionamento comercial de lanchonete.

A recorrente **Jorgiane Regina de Oliveira Moreira** – MEI afirma que, embora a licitação seja destinada exclusivamente a participantes enquadrados como Microempreendedores Individuais, a licitante declarada vencedora apresentou proposta no valor mensal de R\$ 6.900,10, o que totaliza R\$ 82.801,20 anuais, ultrapassando o limite legal de receita bruta previsto para o MEI, fixado em R\$ 81.000,00 anuais conforme o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que tal extrapolação descaracteriza o enquadramento da vencedora como MEI, afrontando o edital e comprometendo a isonomia entre os licitantes. Ao final, requer a desclassificação da empresa vencedora e a reclassificação das demais propostas.

Por sua vez, a recorrente **Luiza Carolina Duarte Ferreira** – MEI igualmente interpôs recurso, alegando que a homologação da licitante vencedora não observou o item 10.4 do

edital, que exige que o contratado esteja devidamente enquadrado como MEI. Sustenta que, considerando o valor mensal ofertado, o faturamento anual da vencedora ultrapassa o limite máximo permitido para essa categoria jurídica, tornando-a inapta para participar do certame sob as condições editalícias. Requer a revisão da homologação, a desclassificação da proposta vencedora e a reavaliação das propostas remanescentes.

Ainda, foi apresentado recurso pela empresa **Luiz Augusto Furtado Santos** MEI (CNPJ nº 46.783.188/0001-92), sob equivocada indicação de "Contrarrazões", na qual a recorrente alega que a proposta da empresa vencedora deveria ter sido desclassificada por não atender aos critérios estabelecidos para participação exclusiva de ME e EPP, uma vez que o enquadramento jurídico do vencedor não seria compatível com as exigências editalícias. Apontou, ainda, possível quebra de isonomia processual, sustentando que o fornecedor identificado como nº 05 manifestou recurso por meio do mesmo documento apresentado pelo fornecedor nº 06, porém apenas este último teria obtido a oportunidade de apresentar razões recursais após expirado o prazo legal, o que, segundo o recorrente, configuraria tratamento desigual entre os participantes.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora, Clever Vieira Gomes MEI (CNPJ nº 56.925.650/0001-00), elas não foram apresentadas.

Após, sobreveio a solicitação de emissão de parecer jurídico por esta assessoria jurídica.

É a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Admissibilidade dos recursos

O prazo para manifestação do interesse de recorrer foi aberto na data de 02/12/2025, às 15:28 e finalizou no mesmo dia, às 15:38, sendo que nenhuma empresa apresentou intenção

de recorrer da decisão que declarou Clever Vieira Gomes MEI (CNPJ nº 56.925.650/0001-00) vencedor do certame.

O prazo para apresentação de recurso, por sua vez, iniciou em 02/12/2025 e encerrou em 05/12/2025, assim como o prazo para apresentação de contrarrazões findou em 11/12/2025.

Em atenção ao disposto na cláusula editalícia nº 10.3.1, e após manifestação de intenção de recurso via "chat", foram apresentados recursos pelas empresas Jorgiane Regina de Oliveira Moreira MEI (CNPJ nº 63.758.174/0001-38) e Luiz Augusto Furtado Santos MEI (CNPJ nº 46.783.188/0001-92) em 03/12/2025, e pela empresa Luiz Augusto Furtado Santos MEI (CNPJ nº 46.783.188/0001-92) em 04/12/2025.

Pois bem. Sobre a necessidade de apresentação de intenção de recorrer, prevista pelo inciso I, parágrafo primeiro do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, Augusto Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun explicam que citada previsão decorre da necessidade de a Administração ter "*segurança e previsibilidade para o seguimento do procedimento licitatório*". Ademais, frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no mesmo sentido, qual seja, da necessidade de apresentação de intenção de recorrer e da possibilidade de não admissão de recurso que não foi intencionado:

DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o**

¹ POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 164 a 168 In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739642>. Acesso em: 23 de Julho de 2025.

Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito. 2. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo. 3. A realização de visita técnica, quando pertinente e obrigatória, se disponibilizados mais de um dia e horário para sua realização, não compromete indevidamente a competitividade do certame. 4. Cabe ao pregoeiro e sua equipe verificar a autenticidade e aceitação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme se extrai do disposto no artigo 3ª, inciso IV, da Lei do Pregão. (TCE-MG - DEN: 911999, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui o mesmo entendimento, consolidado ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à Lei Federal nº 14.133/21:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital .3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art . 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada . 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator.: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Nesse sentido, opina pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente Luiza Carolina Duarte Ferreira, posto que não apresentou manifestação de intenção de recurso no prazo estatuído no item 10.3.2. do edital.

Por outro lado, os demais recorrentes apresentaram intenção de recorrer através de mensagens via "chat". Embora não tenham preenchido o campo específico da plataforma eletrônica de licitação, entende-se, por invocação ao princípio do formalismo moderado, e ainda, por não haver exigência editalícia do modo como deveria ser apresentada a intenção de recurso, que ambos os recursos são tempestivos. Desta maneira, merecem ser admitidos e conhecidos.

2.2. Da viabilidade de participação de MEI em licitações cujo valor supere o limite legal, à luz do enquadramento vigente à época do certame

Sabe-se que apenas a previsão de licitação acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não exclui a viabilidade de participação de MEI, posto que eventual faturamento pelo contrato será realizado em momento posterior à data da sessão pública da licitação, no próximo ano-calendário, assim como ocorre com as ME e EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Na esteira do mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União já reforçou a citada interpretação, conforme se extraiu do acórdão nº 2862/2018, quando analisou os efeitos do desenquadramento de empresa submetida ao regime da LC 123/06 para fins de participação em um processo licitatório²:

42. O que se observa, portanto, é que a empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação de mercadorias, fica, como regra, excluída do Simples Nacional no mês subsequente à ocorrência do excesso. No entanto, os efeitos da exclusão somente ocorrerão no ano-calendário subsequente, se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% de cada um dos limites, no mercado interno e no mercado externo.

² (TCU - RP: 01841520180, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/08/2018, Plenário)
Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com

43. Observado o novo limite de renda bruta anual que está em vigor desde 1º/01/2018 (R\$ 4.800.000,00), cabe a empresa, ao acompanhar a evolução de seu faturamento e identificar a extrapolação dos limites do Simples Nacional, declarar, sob as penas da lei, no mesmo mês que ocorre o excedente, a mudança na condição de empresa de pequeno porte.

44. Contudo, a perda automática dos benefícios decorrentes da opção pelo Simples Nacional só acontece se o acréscimo verificado no faturamento ultrapassar 20% do valor limite indicado. Assim, a empresa com faturamento na faixa entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 5.760.000,00, apesar de ser excluída do Simples Nacional no mês subsequente à ocorrência do excesso, terá os efeitos de sua exclusão postergados para o ano-calendário subsequente.

45. No caso concreto que ora se analisa, ainda que, por hipótese, fossem considerados indevidos os abatimentos de mercadorias efetuados pela Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli, na tabela que consta no parágrafo 33 precedente, de forma a que todas as negociações efetuadas pela empresa fossem consideradas, inclusive aquelas cujas vendas foram revertidas, a receita bruta de vendas e serviços (período de março/2017 a março/2018) seria de R\$ 5.221.671,33, retirando-se, ainda, a receita de março de 2017 para adequação ao período, previsto na legislação, de doze meses antes do certame, o faturamento se encontra dentro da faixa para postergação dos efeitos da exclusão do Simples.

46. Portanto, na data do Pregão Eletrônico 6/2018, em abril de 2018, a Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli, apesar de estar excluída do Simples, poderia continuar usufruindo dos benefícios previsto na Lei Complementar 123/2006, conforme dispõem os §§ 9º e 9º-A do art. 3º, a seguir transcritos, daquele dispositivo legal:

“Art. 3º.

(...) § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

IV. Conclusão.

47. Interpretando-se, em conjunto, o disposto no capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e os princípios da Lei 8.666/1993, conclui-se que houve uma preocupação do legislador quanto às licitações públicas priorizarem microempresas e empresas de pequeno porte com exclusividade em certames restritos a esses grupos ou com concessão de benefícios em caso de empate em disputas abertas.

48. Trata-se da atuação acertada do Poder Público, com a finalidade de, além de materializar propostas vantajosas para o Estado, auxiliar os micros e pequenos empreendedores a acessar mercados, com aquecimento da economia desse segmento.

49. A empresa Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli, conforme demonstram todos os comprovantes de faturamento acostados autos, estava incluída no rol de beneficiários do Simples Nacional, no mês de abril de 2018, pois sua renda bruta anual, ainda que não fossem efetivadas as devoluções de mercadorias previstas na legislação, não alcançaria o limite de R\$ 5.760.000,00.

50. Logo, quando da licitação ora em debate, a recorrente ainda estava usufruindo dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para todos os efeitos legais, conforme determinam os §§ 9º e 9º-A do art. 3º do referido instrumento.

Ou seja, ainda que o valor da contratação supere o limite estabelecido pelo art. 18-A, parágrafo primeiro da LC 123/06, aplicável para Microempreendedores Individuais, o faturamento com eventual contrato será realizado em momento posterior à contratação, de maneira que, para fins de participação no processo licitatório, deverá ser considerado o enquadramento da empresa à época da licitação.

Entretanto, válido ressaltar que, para as contratações com participação exclusiva de Microempreendedores Individuais, poderia existir a limitação ao valor proposto pelas licitantes para o objeto da licitação, posto que a vigência do contrato foi prevista para 48 meses e que, para a sua execução, é necessário que o contratado mantenha todos os requisitos de habilitação e qualificação vinculados ao instrumento convocatório, inclusive seu enquadramento como MEI.

Como na licitação em análise houve participação exclusiva não apenas de MEI, mas, também, das demais pessoas jurídicas submetidas ao regime da LC 123/06, eventual desenquadramento do MEI não implicará em alteração das condições de habilitação do certame, cujo limite é aquele estipulado para EPP, nos termos do art. 3º da citada lei e tomando-se por base apenas o contrato a ser firmado por ocasião da licitação analisada.

3. CONCLUSÃO

O presente parecer jurídico teve por objetivo analisar os Recursos Administrativos apresentados nos autos do processo interno nº 4868/2025, referente ao Edital de Licitação nº 10/2025, que trata da permissão remunerada de uso de espaço público destinada à exploração comercial de lanchonete.

No que tange à admissibilidade, opina-se pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentados pela licitante Luiza Carolina Duarte Ferreira MEI, uma vez que não apresentou manifestação de intenção de recorrer no prazo oportunamente aberto pela pregoeira, em desconformidade com a cláusula editalícia nº 10.3.1 e 10.3.2. e com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, configurando-se, assim, a preclusão do direito ao recurso.

Quanto aos recursos interpostos por Jorgiane Regina de Oliveira Moreira MEI e Luiz Augusto Furtado Santos MEI, por terem manifestado intenção de recorrer via “chat” da plataforma onde ocorria do certame, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado, e ausência de formalidade específica no edital para manifestação de intenção de recurso, entende-se pela sua admissibilidade e conhecimento.

No mérito, e apenas em atenção às alegações apresentadas, registra-se que a mera oferta de valor que, em tese, ultrapasse o limite anual de faturamento do MEI não impede, por si só, a participação no certame, pois eventual extrapolação de receita se daria após a contratação, com efeitos no ano-calendário subsequente, conforme interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 pelo Tribunal de Contas da União analisados no corpo deste parecer. Ademais, como o edital permitiu a participação conjunta de MEI, ME e EPP, eventual desenquadramento futuro não compromete as condições de manutenção de habilitação e qualificação no certame.

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Luiza Carolina Duarte Ferreira MEI, ante a sua intempestividade. Opina-se ainda pelo

MOURA & SIQUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecimento dos recursos aviados Jorgiane Regina de Oliveira Moreira MEI e Luiz Augusto Furtado Santos MEI, e no mérito, opina-se pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedor o licitante Clever Vieira Gomes MEI.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025



WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
04526493660
Data: 30/12/2025 09:21
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Wederson Advíncula Siqueira
MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº 4868/2025

1) RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por Jorgiane Regina de Oliveira Moreira – MEI, Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI e Luiz Augusto Furtado Santos – MEI, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto refere-se à permissão onerosa de uso de espaço público destinado ao funcionamento comercial de lanchonete.

As Recorrentes Jorgiane Regina de Oliveira Moreira – MEI, Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI sustentam que a empresa vencedora, Clever Vieira Gomes – MEI, teria apresentado proposta cujo valor anual ultrapassa o limite de faturamento previsto para o Microempreendedor Individual, o que supostamente descaracterizaria seu enquadramento e a tornaria inapta para participar do certame. Já o recorrente Luiz Augusto Furtado Santos – MEI, além de reiterar tal alegação, afirma que houve violação ao princípio da isonomia, argumentando que apenas o Fornecedor 6 (Jorgiane Regina de Oliveira Moreira – MEI) teria tido a oportunidade de interpor recurso fora do prazo, o que indicaria tratamento desigual entre os licitantes.

É o relatório.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Antes de se ingressar no mérito, cumpre registrar que a empresa Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI não apresentou manifestação de intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido no edital, conforme exigido pela cláusula editalícia nº 10.3.1, tampouco observou o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o licitante deve, de forma imediata e motivada, manifestar a intenção de recorrer quando da declaração do vencedor. Tal requisito tem a finalidade de conferir segurança e previsibilidade ao andamento do procedimento licitatório, evitando o prolongamento indevido da fase recursal.

A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo DEN: 911999, a falta de manifestação imediata de intenção de recorrer “enseja a preclusão do direito”, autorizando o pregoeiro a adjudicar o objeto. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no AI nº 10000190053447001, destacou que a ausência dessa manifestação tempestiva impede o conhecimento posterior do recurso, reafirmando que a exigência deve ser observada rigorosamente pelo licitante.

Portanto, o recurso apresentado pela empresa Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI é, em rigor, intempestivo e não deveria ser conhecido, por inobservância à



cláusula nº 10.3.1 do edital, bem como pela inobservância ao disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os demais recursos são tempestivos e estão em consonância com o disposto na cláusula editalícia nº 10.3.1., portanto, para garantia da ampla defesa e visando maior robustez e segurança jurídica ao procedimento, procede-se à análise de mérito, sem prejuízo do reconhecimento formal da preclusão.

3) DO MÉRITO

3.1. Da alegada violação à isonomia e aos critérios de exclusividade

Quanto à tese de violação à isonomia e suposto desenquadramento da empresa vencedora, verifica-se que tal alegação não encontra respaldo fático ou jurídico. O limite de faturamento do MEI é apurado com base no faturamento real do ano-calendário e que eventual extrapolação não produz efeitos imediatos.

Os efeitos tributários do desenquadramento, conforme interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 e precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2862/2018), somente se concretizam no exercício subsequente, não havendo qualquer repercussão sobre a habilitação do licitante no momento da sessão pública. Portanto, não há fundamento para desclassificação da licitante vencedora, que comprovou seu enquadramento como MEI na fase de habilitação.

Some-se a isso o fato de o edital permitir expressamente a participação de MEI, ME e EPP e demais empresas submetidas/equiparadas ao regime jurídico da LC 123/06, o que demonstra a ausência de prejuízo da contratação relativa a eventual desenquadramento, posto que será mantido o regime jurídico da LC 123/06, que é condição essencial para participação no certame.

Assim, não se identifica afronta aos princípios da isonomia, legalidade ou julgamento objetivo.

3.2. Da interposição e análise dos recursos administrativos

Como consta da Ata da sessão, todos os recursos foram apresentados posteriormente ao momento da abertura do prazo recursal, o que evidencia inexistência de tratamento desigual.

Além disso, o fato de dois licitantes terem utilizado o mesmo instrumento recursal não compromete o contraditório nem a identificação das razões recursais, não havendo qualquer prejuízo ao processo ou violação ao princípio da isonomia.

Contudo, apenas para fins de esclarecimento, posto que todos os licitantes questionaram o mesmo aspecto da licitação, e ainda com o intuito de impedir eventual alegação de prejuízo à ampla defesa, a Administração Municipal esclareceu o entendimento a respeito da participação de MEI em licitações cujo



valor total da licitação extrapole o limite anual previsto pelo art. 18-A da LC 123/06.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, **OPINO** pela **ADMISSIBILIDADE** dos Recursos Administrativos interpostos por Jorgiane Regina de Oliveira Moreira – MEI, e Luiz Augusto Furtado Santos – MEI, para julgá-los, no mérito, **INDEFERIDOS**, pelas razões expostas.

OPINO, também, pela **INADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo interposto por Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI, posto que apresentado em inobservância à cláusula editalícia nº 10.3.1 e ao art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OPINO, ainda, pela manutenção do resultado do julgamento que declarou vencedor Clever Vieira Gomes – MEI; e pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito, com o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Sabará 30 de dezembro de 2025.

Jeyse Micæla Guimarães Silva
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº012/2025



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 4868/2025

Na condição de Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, e considerando o Parecer Jurídico da Consultoria Moura Lima e Siqueira Advogados Associados, bem como considerando a análise da Pregoeira, anexos, **DECIDO:**

1) Pela **ADMISSIBILIDADE** dos Recursos Administrativos interpostos por Jorgiane Regina de Oliveira Moreira – MEI, e Luiz Augusto Furtado Santos – MEI, para julgá-los, no mérito, **INDEFERIDOS**, pelas razões expostas.

2) Pela **INADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo interposto por Luiza Carolina Duarte Ferreira – MEI, posto que apresentado em inobservância à cláusula editalícia nº 10.3.1 e ao art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3) Pela manutenção do resultado do julgamento que declarou vencedor Clever Vieira Gomes – MEI; bem como pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito.

Sabará 30 de dezembro de 2025.

Ramon Henrique Cabral Dias
Secretário de Esportes
Sabará - MG

Ramom Henrique Cabral Dias
Secretário Municipal de Esportes
Decreto Municipal nº002/2025